

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR N° 482/2009

Ementa

Dispõe sobre a manutenção de imóveis vagos e desabitados, edificados ou não; e regula a arrecadação e a aquisição da propriedade, pelo Município, de imóvel abandonado.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

18/11/2009 19/11/2009 Imprensa Oficial do Município

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 887/2009 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor

Observações

OBRAS - limpeza de terrenos - Autor: PREFEITO MIGUEL HADDAD ementa e arts. 2°, 4° e 5° alterados pela LC 603/2020.

ALTERADA pela Lei Complementar 631/2024.

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

 17/07/2018
 Lei Complementar n° 583/2018
 Alterada por

 14/12/2020
 Lei Complementar n° 603/2020
 Alterada por

 10/06/2024
 Lei Complementar n° 631/2024
 Alterada por



[Texto compilado – atualizado até a Lei Complementar nº 631, de 10 de junho de 2024]*

LEI COMPLEMENTAR N.º 482, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

Regula a conservação do imóvel urbano e seu abandono.

Dispõe sobre a manutenção de imóveis vagos e desabitados, edificados ou não; e regula a arrecadação e a aquisição da propriedade, pelo Município, de imóvel abandonado. (Redação dada pela <u>Lei Complementar n.º 603</u>, de 14 de dezembro de 2020)

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

- **Art. 1º.** Todo imóvel vago ou desabitado, edificado ou não, deve ser mantido em bom estado de conservação, limpeza e segurança.
- § 1°. Entende-se como imóvel edificado, para os efeitos desta Lei, a construção concluída ou inacabada, incluindo-se seus componentes consistentes em gradis, portões, pérgolas, pisos e muros.
- § 2°. Tratando-se de imóvel edificado, as características da fachada da construção devem ser preservadas em conformidade com o projeto arquitetônico da obra.
- § 3°. A propriedade não edificada deve ser mantida de acordo com as exigências legais vigentes quanto à conservação, limpeza, segurança e construção de muros.
- Art. 2°. São considerados em desconformidade com as exigências estabelecidas pelo art. 1º desta Lei, os imóveis que apresentem qualquer dos seguintes estados:
- I coberturas parcial ou totalmente em ruínas;
- II paredes danificadas com perfurações ou trincas que permitam a passagem ou o acesso a invasores;
- III portões, portas, janelas e gradis quebrados, danificados ou deteriorados, que permitam a passagem ou o acesso a invasores;

*Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 482/2009 – pág. 2)

IV – muros rompidos, deteriorados, sem conservação e/ou manutenção adequada às normas urbanísticas ou reaproveitamento de paredes antigas da mesma edificação com a finalidade de fechamento;

V – infiltrações e/ou vazamentos em paredes, teto, forro ou piso; (Acrescido pela <u>Lei</u> <u>Complementar n.º 583</u>, de 17 de julho de 2018)

VI – instalação elétrica em curto-circuito ou em estado degradado de conservação, no interior ou exterior do imóvel; (Acrescido pela <u>Lei Complementar n.º 583</u>, de 17 de julho de 2018)

VII – condições propícias ao surgimento e proliferação de vetores epidemiológicos, notadamente: (Acrescido pela Lei Complementar n.º 603, de 14 de dezembro de 2020)

- a) acúmulo de lixo doméstico, hospitalar ou de serviços de saúde;
- b) acúmulo de resíduos de construção ou demolição e outros materiais que possam acumular água ou de algum modo favorecer o surgimento de vetores epidemiológicos;
- c) excesso de vegetação;
- d) existência de animal morto.
- **Art. 3°.** O fechamento dos imóveis deverá ser executado e conservado adequadamente, utilizando-se de materiais tecnicamente apropriados às exigências urbanísticas, de forma a garantir a segurança e o padrão arquitetônico.
- Art. 4°. São responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas nos artigos anteriores:
- I o proprietário, o síndico, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel;
- II o Município, em relação aos próprios de seu domínio, posse ou sob sua guarda;
- III A União e o Estado, em relação aos próprios federais e estaduais, da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. No caso dos imóveis cuja desconformidade decorra das condições de que trata o inciso VII do art. 2º, se o responsável não providenciar a regularização no prazo de 48h (quarenta e oito horas) após sua notificação, a Prefeitura poderá adotar as medidas necessárias à proteção da saúde pública, inclusive ingressar no imóvel para executar sua limpeza e adequação, com posterior cobrança do ressarcimento das despesas pelo responsável. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 603, de 14 de dezembro de 2020)

Art. 5°. O descumprimento das normas previstas nos artigos anteriores sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – em se tratando de imóvel edificado:

a) notificação para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias;



(Texto compilado da Lei Complementar nº 482/2009 – pág. 3)

- b) multa no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado da área de edificação, em caso de descumprimento dos incisos I ou II, do artigo 2º;
- b) multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado da área de edificação, em caso de descumprimento dos incisos I ou II do art. 2º; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 583, de 17 de julho de 2018)
- **b)** multa no valor de 0,0453 (quatrocentos e cinquenta e três décimos de milésimo) de Unidade Fiscal do Município-UFM por metro quadrado da área de edificação, em caso de descumprimento dos incisos I ou II do art. 2°; (Redação dada pela <u>Lei Complementar n°. 631</u>, de 10 de junho de 2024)
- e) multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por abertura danificada, em caso de descumprimento do inciso III, do artigo 2º;
- c) multa no valor de 0,9053 (nove mil e cinquenta e três décimos de milésimo) de UFMs por abertura danificada, em caso de descumprimento do inciso III do art. 2°. (Redação dada pela Lei Complementar n°. 631, de 10 de junho de 2024)
- d) multa no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro linear de muro ou calçada, ou aplicação da penalidade prevista na legislação específica, em caso de descumprimento dos incisos IV ou V do artigo 2º;
- d) multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro linear de muro ou calçada, ou aplicação da penalidade prevista na legislação específica, em caso de descumprimento do inciso IV do art. 2°; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 583, de 17 de julho de 2018)
- **d)** multa no valor de 0,2263 (dois mil duzentos e sessenta e três décimos de milésimo) de UFM por metro linear de muro ou calçada, ou aplicação da penalidade prevista na legislação específica, em caso de descumprimento do inciso IV do art. 2°; (Redação dada pela <u>Lei Complementar nº. 631</u>, de 10 de junho de 2024)
- e) cassação da licença de uso, na hipótese de descumprimento do disposto na alínea "a";
- f) multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por ponto de infiltração ou vazamento em caso de descumprimento do inciso V do art. 2º; (Acrescido pela Lei Complementar n.º 583, de 17 de julho de 2018)
- **f)** multa no valor de 0,2263 (dois mil duzentos e sessenta e três décimos de milésimo) de UFM por ponto de infiltração ou vazamento, em caso de descumprimento do inciso V do art. 2°; (Redação dada pela <u>Lei Complementar nº. 631</u>, de 10 de junho de 2024)



(Texto compilado da Lei Complementar nº 482/2009 – pág. 4)

- g) multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por ponto de instalação identificado em curtocircuito ou com estado degradado da fiação e/ou demais dispositivos como soquetes, tomadas, interruptores entre outros, em caso de descumprimento do inciso VI do art. 2º; (Acrescido pela Lei Complementar n.º 583, de 17 de julho de 2018)
- g) multa no valor de 0,4526 (quatro mil quinhentos e vinte e seis décimos de milésimo) de UFMs por ponto de instalação identificado em curto-circuito ou com estado degradado da fiação e/ou demais dispositivos, como soquetes, tomadas, interruptores, entre outros, em caso de descumprimento do inciso VI do art. 2º; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 631, de 10 de junho de 2024)
- h) em caso de descumprimento do inciso VII do art. 2º: (Acrescida pela <u>Lei Complementar n.º</u> 603, de 14 de dezembro de 2020)
- 1. notificação para regularização no prazo de 48h (quarenta e oito horas);
- **2.** se não atendida a notificação, multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município UFM, dobrada na reincidência, sem prejuízo do ressarcimento ao erário das despesas com a execução da limpeza e adequação do imóvel pela Prefeitura, se o caso;
- II em se tratando de imóvel não edificado serão aplicáveis as penalidades previstas na legislação específica.
- **Art. 6°.** Persistindo o estado de abandono do imóvel, após a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, o Município procederá à arrecadação do bem, consoante os arts. 1.275 e 1.276 do Código Civil, na forma estabelecida por esta Lei Complementar.
- **Art. 7º.** Perde-se a propriedade de imóvel urbano no Município de Jundiaí por abandono, independentemente de indenização, na forma prevista nos arts. 1.275 e 1.276 do Código Civil Brasileiro.
- **Parágrafo único.** O imóvel urbano caracteriza-se como abandonado para os efeitos desta Lei Complementar quando a cessação dos atos de posse faz presumir de modo relativo que a intenção do proprietário é de não mais conservar o imóvel em seu patrimônio e quando o mesmo não se encontrar na posse de outrem.
- **Art. 8°.** O imóvel urbano abandonado será arrecadado como bem vago e ficará sob a guarda do Município por três anos.
- **Art. 9°.** O procedimento para arrecadação terá início de ofício ou mediante denúncia, informando-se a localização do imóvel cujos atos de posse tenham cessado.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 482/2009 – pág. 5)

- § 1°. Será efetuado relatório circunstanciado das condições do bem, pela fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, que lavrará o correspondente Auto de Infração.
- § 2°. A guarda do imóvel para os fins do art. 7º desta Lei será efetivada mediante decreto, que informe a data a partir da qual o imóvel passou ao Município, publicando-se na Imprensa Oficial do Município e afixando-se no bem imóvel, com a indicação da forma de contato com a autoridade para denúncia de depredação ou de ocupação não-autorizada.
- § 3°. A partir da publicação do decreto, instaura-se a fase do contraditório e da ampla defesa, podendo o proprietário, mediante requerimento, apresentar recurso ao Chefe do Executivo.
- **Art. 10.** Findo o prazo de três anos, contados da data da publicação do decreto de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei, caso não seja manifestada expressamente a intenção do proprietário em manter o bem em seu patrimônio nem seja efetuado o pagamento das despesas realizadas pela Municipalidade e das multas por infração às posturas municipais, o bem passará à propriedade do Município.

Parágrafo único. O Município promoverá medida visando à declaração judicial do seu direito, com vistas a obtenção do título de domínio do bem arrecadado.

Art. 11. Presume-se de modo absoluto a intenção do proprietário de não mais conservar o imóvel em seu patrimônio quando, além de cessados os atos de posse, deixar o mesmo de satisfazer os ônus fiscais.

Parágrafo único. Havendo presunção absoluta, o imóvel passará à propriedade do Município imediatamente, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º desta Lei Complementar ao procedimento de arrecadação.

- Art. 12. O imóvel que passar à propriedade do Município, em razão de abandono por seu antigo proprietário, será destinado a habitação de interesse social, a repartições públicas, a entidades sem fins lucrativos ou outras finalidades de interesse público, devidamente justificado.
- **Art. 12.** O imóvel que passar à propriedade do Município, em razão de abandono por seu antigo proprietário, observadas as suas características (área, localização, tipo de construção, entre outras), será destinado, preferencialmente, à implementação de creches e unidades básicas de saúde, bem como a repartições públicas, a habitação de interesse social, a entidades sem fins lucrativos ou outras finalidades de interesse público, devidamente justificado. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 583, de 17 de julho de 2018*)



(Texto compilado da Lei Complementar nº 482/2009 – pág. 6)

Parágrafo único. Caso o imóvel seja destinado a habitação de interesse social, caberá ao Município providenciar sua regularização quanto à segurança e habitabilidade. (Revogado tacitamente pela <u>Lei Complementar n.º 583</u>, de 17 de julho de 2018)

- § 1°. Quando edificado, o imóvel passará por vistoria a fim de se averiguar sua condição estrutural, bem como as condições das instalações elétricas e hidráulicas, cabendo ao Município providenciar sua regularização quanto à segurança e usabilidade quando este for destinado à implementação de qualquer de seus serviços. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 583, de 17 de julho de 2018)
- § 2°. Caso o imóvel seja destinado a habitação de interesse social, caberá ao Município providenciar também a regularização das condições referentes a habitabilidade. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 583, de 17 de julho de 2018)
- § 3°. Caberá à entidade sem fins lucrativos favorecida ou a seu(s) parceiro(s) providenciar a regularização quanto à segurança e usabilidade do imóvel, caso este lhe seja destinado. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 583, de 17 de julho de 2018)
- § 4°. Caso não seja possível a regularização das condições de segurança estrutural do imóvel edificado, ou esta não seja conveniente, o imóvel será demolido e o terreno será utilizado para os fins indicados no "caput" deste artigo. (Acrescido pela <u>Lei Complementar n.º 583</u>, de 17 de julho de 2018)
- **Art. 13.** Não sendo possível a destinação para os fins previstos no artigo 12, o imóvel será alienado mediante leilão, deduzindo-se do valor arrecadado as despesas realizadas pelo Município e destinando-se o possível saldo ao Fundo Municipal de Habitação.
- **Art. 14.** Os débitos relativos ao imóvel para com o Município, existentes antes da arrecadação, poderão ser remidos no ato que decretar a passagem do bem para o patrimônio municipal, observando-se as especificidades de cada caso concreto e as disposições das Leis Complementares Municipais nºs 460/2007 e 467/2008 e Lei Complementar Federal nºs 101/2000.
- **Art. 15.** A fiscalização dos imóveis com vistas ao cumprimento das normas desta Lei incumbirá à Secretaria Municipal de Obras, em relação aos imóveis edificados, e à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, em relação aos imóveis não edificados.
- **Art. 16.** Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto.
- Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 482/2009 – pág. 7)

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo

ocesso nº 18.683-2/2009



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



LEI COMPLEMENTAR N.º 482, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

Regula a conservação do imóvel urbano e seu abandono.

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2009, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-
- Art. 1º Todo imóvel vago ou desabitado, edificado ou não, deve ser mantido em bom estado de conservação, limpeza e segurança.
- § 1º Entende-se como imóvel edificado, para os efeitos desta Lei, a construção concluída ou inacabada, incluindo-se seus componentes consistentes em gradis, portões, pérgolas, pisos e muros.
- § 2º Tratando-se de imóvel edificado, as características da fachada da construção devem ser preservadas em conformidade com o projeto arquitetônico da obra.
- § 3º A propriedade não edificada deve ser mantida de acordo com as exigências legais vigentes quanto à conservação, limpeza, segurança e construção de muros.
- Art. 2º São considerados em desconformidade com as exigências estabelecidas pelo art. 1º desta Lei, os imóveis que apresentem qualquer dos seguintes estados:
 - I) coberturas parcial ou totalmente em ruínas;
- II) paredes danificadas com perfurações ou trincas que permitam a passagem ou o acesso a invasores;
- III) portões, portas, janelas e gradis quebrados, danificados ou deteriorados, que permitam a passagem ou o acesso à invasores;
- IV) muros rompidos, deteriorados, sem conservação e/ou manutenção adequada às normas urbanísticas ou reaproveitamento de paredes antigas da mesma edificação com a finalidade de fechamento.
- Art. 3º O fechamento dos imóveis deverá ser executado e conservado adequadamente, utilizando-se de materiais tecnicamente apropriados às exigências urbanísticas, de forma a garantir a segurança e o padrão arquitetônico.
- Art. 4º São responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas nos artigos anteriores:
 - I o proprietário, o síndico, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel;

(Lei Compl. n° 482/2009)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



- II o Município, em relação aos próprios de seu domínio, posse ou sob sua guarda;
- III A União e o Estado, em relação aos próprios federais e estaduais, da
 Administração Direta e Indireta.
- Art. 5º O descumprimento das normas previstas nos artigos anteriores sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
 - I Em se tratando de imóvel edificado:
 - a) notificação para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias;
- b) multa no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado da área de edificação, em caso de descumprimento dos incisos I ou II, do artigo 2º;
- c) multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por abertura danificada, em caso de descumprimento do inciso III, do artigo 2°;
- d) multa no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro linear de muro ou calçada, ou aplicação da penalidade prevista na legislação específica, em caso de descumprimento dos incisos IV ou V do artigo 2°;
- e) cassação da licença de uso, na hipótese de descumprimento do disposto na alínea
 "a".
- II Em se tratando de imóvel não edificado serão aplicáveis as penalidades previstas na legislação específica.
- Art. 6º Persistindo o estado de abandono do imóvel, após a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, o Município procederá à arrecadação do bem, consoante os arts. 1.275 e 1.276 do Código Civil, na forma estabelecida por esta Lei Complementar.
- Art. 7º Perde-se a propriedade de imóvel urbano no Município de Jundiaí por abandono, independentemente de indenização, na forma prevista nos arts. 1.275 e 1.276 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único - O imóvel urbano caracteriza-se como abandonado para os efeitos desta Lei Complementar quando a cessação dos atos de posse faz presumir de modo relativo que a intenção do proprietário é de não mais conservar o imóvel em seu patrimônio e quando o mesmo não se encontrar na posse de outrem.

Art. 8º - O imóvel urbano abandonado será arrecadado como bem vago e ficará sob a guarda do Município por três anos.

(Lei Compl. n° 482/2009)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



- Art. 9° O procedimento para arrecadação terá início de ofício ou mediante denúncia, informando-se a localização do imóvel cujos atos de posse tenham cessado.
- § 1º Será efetuado relatório circunstanciado das condições do bem, pela fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, que lavrará o correspondente Auto de Infração.
- § 2º A guarda do imóvel para os fins do art. 7º desta Lei será efetivada mediante decreto, que informe a data a partir da qual o imóvel passou ao Município, publicando-se na Imprensa Oficial do Município e afixando-se no bem imóvel, com a indicação da forma de contato com a autoridade para denúncia de depredação ou de ocupação não-autorizada.
- § 3° A partir da publicação do decreto, instaura-se a fase do contraditório e da ampla defesa, podendo o proprietário, mediante requerimento, apresentar recurso ao Chefe do Executivo.
- Art. 10 Findo o prazo de três anos, contados da data da publicação do decreto de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei, caso não seja manifestada expressamente a intenção do proprietário em manter o bem em seu patrimônio nem seja efetuado o pagamento das despesas realizadas pela Municipalidade e das multas por infração às posturas municipais, o bem passará à propriedade do Município.

Parágrafo único – O Município promoverá medida visando à declaração judicial do seu direito, com vistas a obtenção do título de domínio do bem arrecadado.

Art. 11 – Presume-se de modo absoluto a intenção do proprietário de não mais conservar o imóvel em seu patrimônio quando, além de cessados os atos de posse, deixar o mesmo de satisfazer os ônus fiscais.

Parágrafo único - Havendo presunção absoluta, o imóvel passará à propriedade do Município imediatamente, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º desta Lei Complementar ao procedimento de arrecadação.

Art. 12 – O imóvel que passar à propriedade do Município, em razão de abandono por seu antigo proprietário, será destinado a habitação de interesse social, a repartições públicas, a entidades sem fins lucrativos ou outras finalidades de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único – Caso o imóvel seja destinado a habitação de interesse social, caberá ao Município providenciar sua regularização quanto à segurança e habitabilidade.

(Lei Compl. n° 482/2009)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 13 - Não sendo possível a destinação para os fins previstos no artigo 12, o imóvel será alienado mediante leilão, deduzindo-se do valor arrecadado as despesas realizadas pelo Município e destinando-se o possível saldo ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. 14 – Os débitos relativos ao imóvel para com o Município, existentes antes da arrecadação, poderão ser remidos no ato que decretar a passagem do bem para o patrimônio municipal, observando-se as especificidades de cada caso concreto e as disposições das Leis Complementares Municipais nº 460/2007 e 467/2008 e Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 15 – A fiscalização dos imóveis com vistas ao cumprimento das normas desta Lei incumbirá à Secretaria Municipal de Obras, em relação aos imóveis edificados, e à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, em relação aos imóveis não edificados.

Art. 16 - Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto.

Art. 17 – Esta Lei Complementar entra em vigor/na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec/1